



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

THAIS ELOZ DE MELO

**A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA AOS
MENORES INFRATORES**

Assis/SP.

2014

THAIS ELOZ DE MELO

**A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA AOS
MENORES INFRATORES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito.

Orientador: Aline Silvério de Paiva

Área de Concentração: Direito

Assis/SP.

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

MELO, Thais Eloz de

A eficácia da medida socioeducativa imposta aos menores infratores / Thais Eloz de Melo. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA -- Assis, 2014.

30 p.

Orientador: Aline Silvério de Paiva

Trabalho de conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.,

1. Medida socioeducativa. 2. Menores infratores.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA AOS MENORES INFRATORES

THAIS ELOZ DE MELO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte Comissão Examinadora.

Orientadora: _____

Analisador (1): _____

Assis/SP.

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Adalberto e Maria pelo apoio e incentivo durante os quase cinco anos de curso.

Aos meus familiares que sempre acreditaram que eu seria capaz de chegar até aqui.

Às minhas avós Maria Franco e Maria Benedita, tia Eva e tio Joaquim, que hoje já não estão mais aqui para me ver realizar esse sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida por me darem forças para continuar a caminhada até aqui, e aos meus pais Adalberto e Maria que me apoiam para realizar um sonho não só meu, mas deles também.

À minha querida orientadora Aline Silvério de Paiva pela paciência e dedicação.

Aos professores do curso de Direito da Fema pela dedicação e o carinho com os alunos.

Às minhas amigas especiais que tive o prazer de conhecer no decorrer do curso, Ana Paula Ferrareze, Marina Rulfini e Heloisa Rantin que acreditaram que eu seria capaz de concluir este trabalho, me incentivando sempre.

Às amigas que vou levar para toda a vida, Isabella Neves, Fernanda Lima, Tiara Rodrigues, Cecilia Okinokabu.

Aos meus familiares que sempre me apoiaram em especial minha prima e amiga Sandra Erika, que sempre me apoiou nos momentos de fraqueza em que eu pensava em desistir. Agradecer também minha tia Ana Paula Melo, essa sempre acreditou que eu seria capaz.

Minhas colegas de trabalho da Creche Padre Danilo Cappelletto de Florinea, Alba, Euvânia, Eva, Leila e Givanilda que me apoiaram no momento que mais precisei e pensei em desistir.

Meus irmãos Murilo e Alfredo pela compreensão e apoio durante esse período.

Às minhas amigas Amanda Martins, Bruna Ferreira, Ana Paula de Oliveira por me suportarem nos momentos de estresse e cansaço.

Ao meu amigo Fabio Donizete pelos conselhos, que foram fundamentais para que eu conseguisse chegar até aqui.

“Não confunda derrotas com fracasso nem vitórias com sucesso. Na vida de um campeão sempre haverá algumas derrotas, assim como na vida de um perdedor sempre haverá vitórias. A diferença é que, enquanto os campeões crescem nas derrotas, os perdedores se acomodam nas vitórias”

(Roberto Shinyashiki)

RESUMO

Criado através da Lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a finalidade de proteger aquele que é considerado inimputável diante da idade que apresenta. Com a finalidade de não só proteger, o Estatuto visa estabelecer também normas que façam com que os responsáveis e até mesmo os menores de dezoito anos cumpram com suas obrigações diante das infrações que cometem. O Estado também é responsabilizado por isso, uma vez que tem que garantir os direitos que são fundamentais a esses menores, como saúde e educação. Acompanhados os critérios que definem a maioridade penal, que são os biológicos, psicológicos e biopsicológicos, que é o adotado pelo ECA, os menores de dezoito anos serão impunes penalmente contra os atos infracionais que cometem. Atos estes que são praticados por crianças que são aqueles que têm até doze anos incompletos e adolescentes que são aqueles que têm dezoito anos, podendo, em caso excepcional, ser aplicado para aqueles que têm vinte e um anos. Quando uma criança comete algum ato infracional ela será submetida a medida cautelar e o adolescente a medida socioeducativa. Essas medidas socioeducativas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração que o menor cometeu, podendo ser submetido desde a advertência até a internação, que é a medida socioeducativa mais rigorosa.

Palavras chave: Medida socioeducativa; Menores infratores.

ABSTRACT

Created by Law 8069/90, the Statute of Children and Adolescents aims to protect people who are considered untouchable before the age presents. In order to not only protect, the statute also seeks to establish standards that make those responsible and even under eighteen fulfill their obligations before the offenses they commit. The State is also responsible for this, since it has to ensure that rights are fundamentalis such children, such as health and education. Followed the criteria that define criminal responsibility, which are the biological, psychological and biopsychological, which is adopted by the ECA, the persons below eighteen years are unpunished criminal proceedings against offenses they commit. These acts are committed by children are those who have until twelve years of age and adolescents who are those who have eighteen, may, in exceptional cases, be applied to those who are twenty-one. When a child commits an offense it will be subject to injunctive relief and the adolescent socio-educational measures. These educational measures will be applied according to the seriousness of the offense that the lowest commit, and can be submitted from a warning to stay, which is the most rigorous socio-educational measures.

Keywords: socio Measure. offenders

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	11
2 – CÓDIGO DE MENORES	13
3 – CRITÉRIOS QUE DEFINEM A MAIORIDADE PENAL	14
3.1 – Critério Biológico	14
3.1.1 – Conceito	14
3.2 – Critério Psicológico	15
3.2.1 – Conceito	15
3.3 – Critério Biopsicológico	16
3.3.1 – Conceito	16
4 – FINALIDADE DO ECA	17
5 – EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	23
5.1 - Das Medidas em Espécie	23
5.1.1 - Da advertência	23
5.1.2 - Da Obrigação de Reparar o Dano.....	24
5.1.3 - Da Prestação de Serviço à Comunidade	25
5.1.4 - Da Liberdade Assistida	25
5.1.5 - Do Regime de Semiliberdade	26
5.1.6 - Da Internação	27
6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa mostrar qual a eficácia da medida socioeducativa imposta aos menores que cometem ato infracional.

Cometem atos infracionais os menores de 18 anos, pois estes ainda são inimputáveis. Portanto não respondem por crime ou contravenção penal tipificado pelo Código Penal.

Antes da criação da Lei 8069/90 (ECA), o menor era amparado pelo CÓDIGO DE MENORES (Lei 6697/79), onde eram somente menores de 18 anos abandonados, pobres, infratores ou carentes eram protegidos.

O ECA veio para mudar essa visão que o Estado tinha sobre o menor de 18 anos, assegurando a eles, sem distinção, nenhum direito ou dever que deveriam cumprir.

Quando o menor comete ato infracional ele é inimputável para o direito penal, ele não tem imputabilidade. A responsabilidade penal só se inicia aos 18 anos. Esses menores não são punidos pelo Código Penal, e sim encaminhados para medidas protetivas quando crianças, e para sofrerem medidas socioeducativas quando adolescentes, podendo sofrer as consequências da imposição da medida até os 21 anos, nos casos expressos em lei.

São crianças aqueles menores com até 12 anos incompletos que, quando cometem atos infracionais, são submetidos a medidas protetivas, momento em que o Conselho Tutelar entra em ação para proteger esse menor, sendo que ainda por se tratar de criança, é vítima do ato, pois não está tendo a proteção necessária da família, da sociedade e do Estado.

São adolescentes aqueles entre 12 anos completos e 18 anos incompletos. Estes, quando cometem atos infracionais, são submetidos às medidas socioeducativas que estão previstas no artigo 112 do ECA e, para isso, o adolescente infrator passa por um processo judicial onde o Ministério Público irá analisar se concede o perdão ou não ao menor e diante decisão, o Juiz da Vara da

Infância e da Juventude que é o competente para julgar casos referentes à criança e ao adolescente, irá aplicar a medida que achar cabível e a eles serão aplicadas as medidas previstas no artigo citado.

O adolescente é submetido a essa medida socioeducativa, e deve ser reintegrado na sociedade, pois o mesmo acaba se isolando quando comete qualquer ato que a lei considere ilegal.

2 - CÓDIGO DE MENORES

Criado em 1927 através do decreto nº 17.943-A com a finalidade de amparar aqueles que eram considerados crianças a fim de o Estado dar apoio para os “que estavam em situação irregular”, seja por estarem abandonados, seja por ser órfão, e nessas situações o Estado entrava como responsável.

Tal legislação sofreu forte influência e dentre elas estava José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que atuou como promotor de justiça, advogado criminal, professor e parlamentar, criando, na década de 1920, uma escola adaptada àqueles que eram considerados delinquentes e uma casa para prestar assistência a esses menores desamparados. Por isso o Código de Menores passou a ser conhecido como Código de Mello Mattos.

Diferenciando os menores em três classes, o Código de Menores passou a entender que eram abandonados aqueles que não tinham pais; os moralmente abandonados, para os que eram oriundos de famílias que não tinham condições financeiras; e delinquentes, para os que praticavam contravenções penais.

Não garantia ao menor o acesso à cidadania, uma vez que era de exclusivo dever da família dar amparo total para o menor, podendo o pai até perder o pátrio-poder quando se mostrasse incapaz de vigiar e educar seus filhos.

Para o Código de Mello Mattos eram considerados incapazes aqueles que tinham catorze anos, o que mudou em 1940 com a criação do Código Penal que está em vigência até os dias atuais, segundo o qual não é responsabilizado o menor de dezoito anos de idade.

Mais tarde foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que serviu para atualizar o Código de Menores, com a finalidade reformar o intuito que o Estado tinha, que era de controlar a delinquência e a pobreza, já que isso não era mais de interesse do Estado.

3 - CRITÉRIOS QUE DEFINEM A MAIORIDADE PENAL

3.1 - Critério Biológico

3.1.2 - Conceito

Para o critério biológico é inimputável aquele que não tem a presença de causa mental suficiente, ou seja, aquele que tem algum retardo mental, alguma patologia que atrapalhe o desenvolvimento mental completo, desenvolvimento mental retardado, que é aquele em que a idade mental não acompanha a idade cronológica, algum desenvolvimento que seja transitório ou não. Provados esses fatos biológicos o agente é considerado inimputável, mesmo que no momento em que cometeu o delito estivesse com consciência plena do que faria, devendo ser responsabilizado, mas isso não ocorre, por ser um critério taxativo.

Considera-se que mesmo não tendo o nexo causal entre o entendimento e o ato que praticou, a responsabilidade estará sempre diminuída, uma vez que o indivíduo possua prejuízo na saúde mental. Com isso o menor de 18 (dezoito) anos não é capaz de entender o caráter ilícito da sua ação, sendo ele inimputável em face da idade o que foi fixado com a criação do Código Penal de 1940.

Para Nucci (2006):

[...] a simples presença de uma psicopatogenia já é suficiente para comprovar a inimputabilidade. Assim, se presente a enfermidade mental, transitória da mente, o agente deve ser considerado inimputável [...] (NUCCI, 2006, p. 254).

O critério biológico pode se mostrar insuficiente para adotar a inimputabilidade. A pessoa com doença mental pode entender que matar é errado, mas mesmo assim é capaz de cometer um delito. Além disso, é possível que ele tenha momentos de lucidez, o que pode fazer com que exerça sua vontade, sem saber das consequências que podem lhe acarretar.

3.2 - Critério Psicológico

3.2.1 - Conceito

De acordo com critério psicológico, a inimputabilidade é discutida no momento em que o crime é cometido. Esse critério é muito difícil de ser discutido, uma vez que é insuficiente para a inimputabilidade, pois especialistas não sabem a exata ausência de consciência e a vontade do agente no momento em que cometeu o crime, pois é preciso que exista prova de que o transtorno mental o tenha levado a cometer tal fato. Assim, é necessário que o agente passe por um exame psiquiátrico, a fim de que possa ser constatada a inimputabilidade.

De acordo com Nucci (2006):

[...] verifica-se apenas as condições mentais do agente no momento da ação, sendo que a verificação da presença de doenças mentais ou distúrbios psicopatológico é afastado [...] (NUCCI, 2006, p. 254)

Ou seja, para Nucci o que tem validade são as condições mentais do agente no momento em que este cometeu a infração penal.

Esse critério é considerado falho, uma vez que o agente do delito será examinado diante de exame psiquiátrico sem ao menos se dar conta da existência de algum fator pessoal que tenha contribuído para tal fato.

3.3 - Critério Biopsicológico

3.3.1 - Conceito

O critério biopsicológico é o misto dos outros dois critérios, o biológico e o psicológico, sendo inimputável o agente que comete o crime apresenta uma causa de deficiência mental e ainda não possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Conforme relata Nucci (2006):

[...] é o adotado pelo Código Penal em vigor. Tal sistema é a junção dos critérios anteriores e leva em consideração dois momentos distintos para atendimento da inimputabilidade. Num primeiro momento, deve-se verificar se o agente apresenta alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Caso positivo, será necessário analisar se o indivíduo era capaz de entender o caráter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade." NUCCI, 2006, p. 254).

Para evitar resultados sem êxito, foi adotada a junção dos dois critérios anteriores no Código Penal, em seu artigo 26 "caput":

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Esse critério é normativo, para a verificação da capacidade de discernimento do portador de patologia mental. Podemos dizer que enquanto o critério biológico se preocupa com a existência do fato gerador da inimputabilidade, não se importando se isso atinge a compreensão do agente, o critério psicológico se preocupa apenas com o momento em que o agente praticou o crime.

4 - FINALIDADE DO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente é composto por 267 artigos que é dividido em duas partes, a parte geral que abrange tudo o que a criança e o adolescente tem como direito fundamental e a segunda parte que é a parte especial, onde estão as políticas de atendimento, conselho tutelar, medidas socioeducativas, medidas essas que vamos discutir no trabalho.

A finalidade principal do Estatuto é a proteção integral à criança e ao adolescente, ou seja, para aqueles que têm até doze anos de idade incompletos (criança) e aqueles que têm até dezoito anos (adolescente). Ele pode, em casos excepcionais, ser aplicado àqueles que têm até vinte e um anos de idade. Como mostra o artigo 2º do Eca:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Esse grupo, que é amparado pelo Estatuto, tem direitos que são fundamentais, e não podem ser violados, assim como também têm suas obrigações. Os direitos que são fundamentais e que não devem ser violados estão descritos no art. 3º do Estatuto.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Com a criação do Estatuto as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como pessoas de direitos e deveres, com a diferença que passam a ser absolutamente protegidas pelo Estado, sendo ele o responsável por ajudar e dar condições aos direitos fundamentais.

O objetivo principal desse Estatuto nada mais é que proporcionar a essa classe social um desenvolvimento moral, físico, social, mental, ou seja, aqueles que fazem parte dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como o da liberdade, com isso formando uma pessoa para a vida adulta com a sociedade.

Esse Estatuto estabelece direitos à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, dignidade, cultura, liberdade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária para meninas e meninos, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. São os direitos diretamente relacionados à Constituição Federal de 1988.

Dispõe, ainda, que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, violência, crueldade, mesmo que pelos pais ou representante legal, caso seja constatado qualquer tipo de perigo à criança e ao adolescente, os responsáveis pelo ato deverão ser punidos.

A estrutura familiar também é muito importante, pois quando uma criança ou adolescente é criado em uma família violenta e desestruturada, não tem o bem-estar que deveria ser proporcionado. Cabe primeiramente aos pais ou representante legal o sustento, a educação e a guarda, direitos esses que são de obrigação primeiramente dos pátrios, podendo, em casos extremos, os pais ou representante legal perderem o pátrio poder sobre seus filhos. Com isso a criança ou o adolescente poderá ser encaminhado para uma família substituta, seja ela por guarda, adoção ou tutela

Garantir o direito à liberdade da criança e do adolescente também é importante, tanto pela família biológica quanto por família substituta quando for o caso, cujo objetivo principal com isso é garantir o bem-estar social e emocional.

É também dever de todos ajudar a prevenir a ocorrências onde a integridade física e moral da criança ou do adolescente são ameaçadas, seja ela pela compra e venda de bebidas alcoólicas, armas de fogo, armas brancas, explosivos e munições, drogas, entre outras coisas que são consideradas ilícitas. Deve-se, assim, garantir a

integridade da criança e do adolescente, que são meramente frágeis perante a sociedade.

É responsabilidade de cada município a criação do Conselho Tutelar, conselho este que é composto por cinco membros idôneos da sociedade local, através de votação, e são empossados para garantir à criança e ao adolescente que seus direitos não serão violados, podendo também fiscalizar quando estes cometerem algum ato que fere alguma disposição desse Estatuto. Também poderão intervir quando a criança ou o adolescente for repreendido de forma exagerada pelos pais ou responsáveis. Ainda que com toda essa proteção sobre seus direitos, deveres e afins, esses menores ainda acabam seguindo pela delinquência que é uma realidade social nos dias de hoje.

Mesmo que pratique algum crime ou contravenção penal, o menor de dezoito anos que é inimputável, não responde por isso. Ele comete ato infracional, sem ser punido pelo Código Penal, e assim é submetido às medidas socioeducativas que estão dispostas nesse Estatuto, vez que as medidas socioeducativas variam de advertência até a internação que é aplicada em casos mais extremos, nos quais o menor infrator comete um ato infracional disposto no Código Penal considerado mais grave. Conforme artigo 104º do ECA:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Medidas protetivas também são aplicadas às crianças, que são os menores de até doze anos incompletos, que vão desde a orientação, matrícula e frequência em estabelecimento de ensino, inclusão em programas de auxílio à família, encaminhamento para tratamento psicológico, médico e psiquiátrico, tratamento toxicológico, até a colocação de uma família substituta. Tudo isso acontece com o acompanhamento dos pais ou responsáveis.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômano
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Aos adolescentes são aplicadas as medidas socioeducativas, isso para aqueles que cometem ato infracional, aqueles que são inimputáveis, essas medidas são aplicadas de acordo com a circunstância do fato, capacidade do ofensor e a gravidade da infração. Tais medidas socioeducativas estão descritas no Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112º:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A advertência é realizada verbalmente, reduzida a termo e assinada pelo adolescente infrator e seu genitor ou responsável, sendo que nela consta os riscos de se envolver em atos que são considerados criminais diante do Código Penal.

Quanto à obrigação de reparar o dano o menor infrator terá que ressarcir o prejuízo que causou a outrem.

Na prestação de serviços a comunidade, o menor infrator terá que se conscientizar sobre os valores da solidariedade social.

Com a liberdade assistida, a família tem grande atuação associado ao controle de profissionais do Juizado da Infância e da Juventude, que são os psicólogos e os assistentes sociais.

Quando aplicada a semiliberdade os menores infratores terão como exigência o estudo e o trabalho durante o dia, e durante a noite terá que ser recolhido a uma entidade especializada.

A internação, medida socioeducativa mais severa, é aplicada em casos mais extremos de ato infracional e o menor infrator terá sua liberdade totalmente restringida, tendo que ficar por tempo indeterminado, isso depois de uma sentença. Antes o infrator ficara no prazo máximo de quarenta e cinco dias, em entidade especializada, tendo em vista que esta atende a vários quesitos obrigatórios para poderem ter esses menores sob seus cuidados.

Pode ser aplicada mais de uma medida socioeducativa aos menores de dezoito anos, e o seu cumprimento poderá se estender até os vinte e um anos de idade quando em casos de internação, que é expresso no Estatuto, em seu artigo 121 § 5º.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. [...].

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade [...].

Antes de ser aplicada qualquer uma das medidas socioeducativas o representante do Ministério Público analisará se concederá ou não o perdão ao menor, uma vez que analisa a participação do mesmo no ato infracional cometido e

sua personalidade, bem como também se preocupa com a ressocialização e a reeducação do menor infrator.

5 - EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Com a pretensão de fazer com que o menor que cometeu algum ato infracional seja punido, são impostas as medidas socioeducativas que estão asseguradas pelo ECA, tendo caráter de sanção e também pedagógico.

O adolescente infrator será submetido a essas medidas socioeducativas, uma vez que a aplicação de tais deverá ser aplicada pelo Juiz de Direito.

Como mostra MOUSNIER (1991):

[...] o juiz é a única Autoridade competente para aplicar as medidas socioeducativas aos infratores adolescentes, sendo que estes estão submetidos exclusivamente à autoridade judiciária. (MOUSNIER, 1991, p. 111).

Quando comprovada a autoria da infração mesmo sendo adolescente, ele tem direito ao devido processo legal, não podendo sofrer nenhum prejuízo.

5.1 - Das Medidas em Espécie

Dispostas entre os artigos 112 ao 125 do ECA as medidas socioeducativas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração.

5.1.1 – Da Advertência

A medida socioeducativa denominada como advertência, nada mais é que uma repreensão verbal feita pelo Juiz ao menor que ao final será reduzida a termo. Essa medida socioeducativa é a mais simples, sendo assim, o ato não causa sérias consequências. Ela é aplicada quando se tem comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional.

Expressa no art. 115 do ECA, “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Liberati (2002) entende que:

Traduz-se a medida de advertência num ato de autoridade, solene e revestido das formalidades legais que exigem, para sua aplicação, a ocorrência da “materialidade e indícios suficientes da autoria”. (LIBERATI, 2002, p. 103)

Assim, o que está disposto no parágrafo único do artigo 114 do Estatuto, “[...] Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.”

Para ser aplicado é necessário que estejam presentes o Juiz, o representante do Ministério Público, o menor que cometeu ato infracional e o pai ou responsável.

5.1.2 - Da Obrigação de Reparar o Dano

Medida quando o menor que cometeu ato infracional tenha causado prejuízo para a vítima, uma vez que terá que ressarcir esse prejuízo, seja por devolver o bem ou até compensar por outro dependendo das condições do infrator, ou até mesmo compensar de outra forma.

No artigo 116 do Estatuto temos a definição da reparação do dano:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Quando o adolescente que comete ato infracional e é sancionado por essa medida socioeducativa for menor de dezesseis anos, a reparação será indispensável, exclusivamente para aos pais, responsáveis ou tutores. Contudo,

quando o infrator tem entre dezesseis e vinte e um anos essa obrigação terá que ser respondida solidariamente pelo infrator.

5.1.3 - Da Prestação de Serviço à Comunidade

A prestação de serviços à comunidade é uma medida socioeducativa que é aplicada quando o ato infracional que o menor praticou já é um ato não tão simples quanto os outros, sendo o menor conduzido a prestar serviço solidariamente para a comunidade, com isso o menor não poderá ter prejuízo com suas obrigações fundamentais, como a frequência em instituição de ensino.

Disposta no artigo 117 do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Inserido no Estatuto baseado no artigo 46 do Código Penal Brasileiro, essa medida sanciona o menor pelo comportamento e o delimita. É muito importante que a comunidade dê apoio ao infrator, para que este tenha um bom resultado.

5.1.4 - Da Liberdade Assistida

Na liberdade assistida o menor que cometeu ato infracional terá sua liberdade limitada, ou seja, será acompanhado por profissionais como assistente social ou até mesmo psicólogo, sendo esses profissionais responsáveis pela análise de frequência em instituição de ensino, vínculo familiar, ou seja, será analisado todo o seu cotidiano.

Sobre isso Liberati (2002) entende que:

É no entanto, uma medida que impõe obrigações ao adolescente de forma coercitiva, ou seja, o jovem está obrigado a se comportar de acordo com a ordem judicial. (LIBERATI, 2002, p.109)

A medida imposta pelo Estatuto poderá fazer com que o menor deixe de frequentar alguns locais que não contribuirão para a finalidade da medida, já que esta é imposta a fim de que o infrator reflita sobre a infração que cometeu, não ingira bebida alcoólica, bem como tenha praticamente toda a sua liberdade controlada por alguém que não é seu genitor, responsável ou tutor.

Em seu artigo 118 o ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Constam no artigo 119 as condições que o profissional deverá respeitar:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

5.1.5 - Do Regime de Semiliberdade

Nesse regime o menor deverá ter uma vida normal durante o dia, estudar e até mesmo trabalhar, sendo limitado somente no período noturno, quando esse

menor terá que se recolher a alguma entidade especializada para atender ao tipo de medida socioeducativa imposta.

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

O regime de semiliberdade pode ser imposto em primeiro plano ao menor que comete infração penal como também pode ser imposto futuramente quando outra medida não apresentou êxito. Essa medida não tem prazo máximo ou mínimo expresso em lei.

5.1.6 – Da Internação

A medida de internação é a medida aplicada para os atos infracionais mais graves, por meio das quais o infrator causou ou apresentou grande risco para a sociedade devendo, assim, ficar recolhido de forma integral à entidade especializada. Essa medida socioeducativa tem a exceção de que pode ser aplicada em casos excepcionais para aqueles que têm até vinte e um anos.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Attingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Essa medida socioeducativa é aplicada em duas hipóteses, podendo ser aplicada quando o menor infrator comete algum ato infracional e faz uso de violência ou grave ameaça, ou até mesmo quando esse adolescente já foi sancionado por alguma outra medida socioeducativa e mesmo assim comete outro ato infracional que também pode ser considerado de natureza de grave. Ela poderá ser aplicada até em uma terceira hipótese, que é quando o infrator deixa de cumprir uma medida que já foi imposta. Sendo assim, ele terá que cumprir as duas: a de internação e a que deixou de cumprir, chamando isso de internação sanção.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando fazer uma análise sobre a eficácia da medida socioeducativa que é imposta aos menores que cometem atos infracionais, os infratores com doze anos completos e dezoito anos são submetidos a tais medidas como forma de sanção que é aplicada aos maiores de dezoito anos pelo Código Penal Brasileiro, os adolescentes são amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entende-se que essas medidas não apresentam eficácia satisfatória, uma vez que adolescentes entre dezoito e vinte e um anos cometem muitos crimes e já respondem penalmente por isso.

Muitos dos adolescentes que cometem atos infracionais saem impunes, vez que praticam atos infracionais que são de autoria desconhecida, como o furto, que dificilmente é descoberta a autoria. Quando isso acontece, o menor não tem nenhuma medida que lhe foi imposta, então deverá ser comprovada a materialidade e a autoria do delito para que ele seja punido pelo ato infracional que praticou.

Com isso, os menores cometem ainda mais delitos tipificados pelo Código Penal, pois sabem que não serão sancionados como deveriam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil** de 05 de outubro de 1998.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Senado Federal, Brasília, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional. Medida sócio-educativa é pena?**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 103.

MOUSNIER, Conceição A. **O ato infracional**. Rio de Janeiro: Liber Júris, 1991. p.111

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura (acesso em 26/08/2014).

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Franciele%20Caroline%20Alves.pdf> (acesso em 05/08/2014)

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1860 (acesso em 24/07/2014).

<http://www.prioridadeabsoluta.org.br/glossario/codigo-de-menores/> (acesso em 02/09/2014) .

<http://osmunicipais-lourdes.blogspot.com.br/2012/12/maioridade-penal-criterios-para.html> (acesso em 29/08/2014).

http://www.folhabv.com.br/Noticia_Impressa.php?id=140966 (acesso em 29/08/2014).